



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001501-41.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante IRLANILSON DA CONCEIÇÃO TRAVASSOS TRINDADE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001501-41.2025.8.26.0154

Agravante: Irlanilson da Conceição Travassos Trindade

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrado: Antonio Carlos Pinheiro de Freitas

Voto nº 8338

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Pretensão ao livramento condicional. Pedido negado pelo Juízo das Execuções. Alegado preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. Inadmissibilidade. Mérito não demonstrado, nos termos do artigo 83, do CP e artigo 131, da LEP. Sentenciado que praticou falta grave em 2024, consistente em desobediência. Atestado de Má conduta carcerária. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo em execução penal interposto por **Irlanilson da Conceição Travassos Trindade** contra a decisão de fls. 489/490, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ - Comarca de São José do Rio Preto, que indeferiu o pedido de concessão do livramento condicional, por entender ausente o requisito de ordem subjetiva, nos autos de execução nº 0000863-47.2021.8.26.0154.

Irresignado, recorre o sentenciado, sustentando, em síntese, que tem comportamento carcerário exemplar, trabalhando no cárcere, obtendo direito à remissão por estudo e trabalho. Diz que já cumpriu o lapso temporal necessário à concessão do benefício, nos termos do art. 83, do Código Penal e que possui apoio familiar para recomeçar sua vida.

Requer a reforma da decisão de primeiro grau, com o consequente deferimento do livramento condicional (fls. 01/07).

O recurso foi recebido (fls. 510) e regularmente contrariado (fls. 515/517). Não sobreveio retratação judicial (fls. 518).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do agravo (fls. 525/528).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O agravante cumpre pena total de 05 (cinco) anos de reclusão, em decorrência de condenação pelo crime previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, com previsão de término da pena em 06/10/2025 (fls. 479).

Em 19/02/2025, a defesa da agravante formulou pedido de livramento condicional (fls. 467/473).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de livramento condicional (fls. 487).

O MM. Juízo *a quo*, em 21/03/2025, indeferiu o pleito de livramento condicional, sob a seguinte fundamentação (fls. 489/490):

“É preciso observar que a lei é bastante clara ao exigir como requisito para a concessão de benefícios o bom comportamento do sentenciado. Assim, todo o conjunto de informações constantes dos autos deve ser considerado.

O pedido deve ser indeferido pela falta do requisito subjetivo, pois o sentenciado não apresenta bom comportamento durante o cumprimento da pena. Tanto é assim que o diretor do presídio atestou que o sentenciado apresenta MAU comportamento carcerário, conforme fl. 347.

Não se pode equivocadamente interpretar a expressão bom comportamento. Tal postura retiraria ao Juiz a possibilidade de analisar com profundidade todos os elementos existentes nos autos.

Limitando adequadamente o conteúdo do bom comportamento, leciona Mirabete: “A aferição do mérito, porém se refere à conduta global do preso e dela faz parte um acréscimo na confiança depositada no mesmo e a possibilidade de atribuição de maiores responsabilidades para o regime de mais liberdade”.

Como se percebe, então, todos os pontos acima destacados são relevantes e servem perfeitamente para embasar a presente decisão de indeferimento.

Ante o exposto INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL, formulado pelo(a) sentenciado(a) Irlanilson da Conceição Travassos Trindade, CPF: 615.373.623-80, MTR: 1226124-4, RG: 65599087, RJI: 203646891-61, Centro de Progressão Penitenciária “Dr. Javert de Andrade” (...).”

Contra a r. decisão insurge-se a agravante, mas sem razão.

Como é cediço, para o deferimento do livramento condicional é necessária a segurança do Juízo quanto ao mérito do condenado. Tratando-se de direito extremamente amplo que, na prática, equivale à plena liberdade, é inegável que ao condenado incumbe demonstrar que reúne as condições pessoais necessárias, assim como

deve o Magistrado fazer uma análise acurada dos requisitos, para o deferimento do benefício.

Tal conclusão vem ao encontro da finalidade da execução, que é a demonstração, pelo sentenciado, de que está apto à convivência em sociedade.

O artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Já o artigo 83, do Código Penal, estabelece (grifei):

*Art. 83 - O juiz **poderá** conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*

I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;

II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;

*III - **comprovado**:*

a) bom comportamento durante a execução da pena;

b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;

c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e

d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico

ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

Verifica-se, portanto, que o livramento condicional não exige somente o preenchimento do requisito objetivo, mas demanda uma especial atenção ao aspecto subjetivo, conforme os dispositivos legais acima transcritos.

No caso em apreço, em que pese o preenchimento do requisito objetivo ter sido atingido em 07/02/2024, verifica-se que o sentenciado possui anotação de falta grave ocorrida em 22/04/2024, cuja reabilitação ocorrerá apenas em 16/09/2025 (fls. 481), por desobediência, de modo que o requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional não está devidamente demonstrado.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema 1.161), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, para a concessão do livramento condicional, a valoração do requisito de bom comportamento durante a execução da pena (artigo 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) deve considerar todo o histórico prisional, não estando limitada ao período de 12 meses previsto pelo artigo 83, inciso III, alínea "b", do Código Penal.

É patente que a conduta carcerária do agravante não está à altura do benefício que almeja, pois não apresenta o "bom comportamento durante a execução da pena", exigido pelo art. 83, III, "a", do Código Penal, constando atestado de mau comportamento carcerário a fls. 477, de modo que não há indícios suficientes de responsabilidade e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disciplina a justificar a concessão de livramento condicional.

Destaco que o princípio norteador da execução criminal é o do *in dubio pro societate*. Desta forma, havendo dúvida quanto ao efetivo mérito do reeducando para ser agraciado com a benesse almejada, deve o magistrado decidir pelo indeferimento do pleito, até que o sentenciado demonstre inequívoco preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, a r. decisão questionada encontra respaldo na lei e na jurisprudência, devendo, por isso, ser mantida na íntegra.

Ex positis, pelo meu voto, **nego** provimento ao agravo.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora